

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , de 2012

Institui normas relativas ao controle, transparência e proteção ao trabalho na contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece, normas de execução, fiscalização, controle e transparência na contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

Art. 2º As disposições desta Lei não afastam os princípios, critérios e normas gerais contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e não devem ser interpretadas em contrariedade a qualquer dispositivo das mencionadas Leis.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução, fiscalização, controle e transparência na contratação de serviços terceirizados os dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias da União, no que não contrariarem as disposições desta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Administração Pública Federal – a Administração Pública direta e indireta da União, inclusive as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

II - contratação de serviços terceirizados – a contratação da execução indireta das atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

III – preposto – empregado da empresa contratada, que atua em seu nome na condição de responsável pelo recebimento de comunicações e instruções relativas à prestação dos serviços contratados, desempenhando a representação de que trata o art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Parágrafo único. Aplicam-se integralmente para os fins desta Lei as definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 4º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades:

I - inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;

II - constituam a missão institucional do órgão ou entidade contratante; ou

III - impliquem limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do poder de polícia, ou manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos, tais como:

a) aplicação de multas ou outras sanções administrativas;

b) a concessão de autorizações, licenças, certidões ou declarações;

c) atos de inscrição, registro ou certificação; e

d) atos de decisão ou homologação em processos administrativos.

Parágrafo único. As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta, observado o disposto no caput.

Art. 5º O objeto da contratação de serviços terceirizados será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços, vedada a inclusão de disposições nos editais e instrumentos contratuais que permitam:

I - caracterização do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

II - previsão de reembolso de salários pela contratante;

III - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante; ou

IV - a previsão de contratação em um determinado contrato de recursos, fornecimentos ou postos de trabalho que sejam incompatíveis ou impertinentes aos serviços que lhe são objeto.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como parâmetro de aferição de resultados e medição dos serviços para fins de liquidação e pagamento.

§ 2º Os editais e contratos de que trata esta Lei conterão obrigatoriamente projeto básico nos termos do art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666,

de 21 de junho de 1993, que traga de forma pormenorizada no mínimo as seguintes definições:

I - a descrição do objeto a ser contratado e dos serviços a serem executados;

II – os locais, frequências e periodicidades da prestação do serviço;

III - as características dos postos de trabalho, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados;

IV – os procedimentos a serem seguidos na execução do serviço, bem como os cuidados e deveres a serem exigidos dos envolvidos na sua prestação e as respectivas medidas de disciplina;

V – os procedimentos de gestão da qualidade;

VI – os fluxos de informações a serem prestadas e os controles a serem adotados na interação entre a contratante e a contratada;

VII – os parâmetros e métricas utilizados para a mensuração do serviço e cálculo dos custos e remuneração; e

VIII – o orçamento de que trata o art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º É vedada a fixação, pela Administração, do quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço, inclusive para fins de análise de exequibilidade das propostas;

§ 4º Em qualquer caso, a especificação do conteúdo ocupacional e características dos postos de trabalho a serem aplicados na prestação de serviços deverá observar a nomenclatura e definições do Código Brasileiro de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º Na contratação de serviços de natureza intelectual ou que envolvam a produção ou gerenciamento de conhecimentos ou tecnologias relevantes para a missão do órgão ou entidade, deverá ficar explicitada em cláusula contratual a obrigação da contratada promover todas as medidas necessárias de transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, quando do encerramento do contrato, podendo ser exigida, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

Art. 6º Serviços distintos devem ser licitados e contratados separadamente, ainda que o contratado tenha sido vencedor em mais de um certame licitatório ou em mais de um item de um mesmo certame.

Parágrafo único. É vedada a contratação:

I - do mesmo prestador para realizar mais de um dos procedimentos abaixo relativos ao mesmo objeto:

- a) solicitação dos serviços;
- b) avaliação dos serviços;
- c) atestação dos serviços;
- d) execução dos serviços; ou
- e) fiscalização dos serviços.

II – em qualquer caso, e independente da modalidade de licitação ou dispensa adotada, de pessoa jurídica cujos objetivos sociais, nos termos dos respectivos atos constitutivos, não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Art. 7º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:

I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos indicados nos termos do § 1º deste artigo;

II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

III - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

IV – considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

§ 1º Os contratos de que trata esta Lei deverão exigir a indicação expressa de preposto por parte da contratada para fins de recebimento de instruções e comunicações relativas à execução do serviço, bem como estabelecer os procedimentos para as mencionadas instruções e comunicações, observadas:

I – em qualquer caso, a restrição do inciso III do *caput*; e

II) a obrigatoriedade da presença do preposto nos locais e horários de execução do serviço, de forma a assegurar a não-interrupção dos mecanismos de instrução e comunicação com a empresa contratada.

§ 2º Não se considera exercício do poder de mando o relacionamento entre o pessoal da contratante e os empregados da contratada quando da execução por estes de serviços de atendimento direto ao público, tais como recepção e apoio ao usuário, desde que assim definidos no edital e no contrato.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AO TRABALHO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 8º A prestação de serviços de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Pública Federal, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Parágrafo único. A Administração Pública Federal, no exercício do papel de pessoa jurídica contratante, tem a obrigação de velar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas à execução do serviço contratado, nos termos desta Lei.

Art. 9º A execução dos contratos de que trata esta Lei somente considera-se concluída quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes à mão de obra utilizada.

Art. 10. Para assegurar o cumprimento das exigências desta Lei, o edital e o contrato deverão conter, obrigatoriamente:

I – a previsão expressa de que os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, nos termos e condições do art. 11 desta Lei, e que somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas seguintes condições:

a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente ao décimo terceiro salário, quando devido;

b) parcialmente, pelo valor correspondente as férias e ao terço constitucional de férias, quando dos gozos de férias dos empregados vinculados ao contrato;

c) parcialmente, pelo valor correspondente ao décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato;

d) ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias;

e) o saldo restante, com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado;

II – a exigência de garantia nas condições do art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com validade de 3 (três) meses após o término da vigência contratual, aí incluídas quaisquer prorrogações concedidas, no valor integral das provisões de verbas rescisórias trabalhistas previstas no contrato, com a previsão expressa de que:

a) a garantia somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação; e

b) caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas diretamente pela Administração.

III – a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer a retenção na fatura e o depósito direto dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores da contratada, observada a legislação específica;

IV – previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração; e

V – a obrigação da contratada autorizar, no momento da assinatura do contrato, a Administração contratante a fazer o desconto na fatura e o pagamento direto dos salários e demais verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da contratada, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis, se o mecanismo previsto no inciso I deste artigo não tiver sido suficiente para prevenir o descumprimento.

Art. 11. As provisões de que trata o inciso I do *caput* do art. 10:

I - serão destacadas do valor mensal do contrato, e depositadas em conta vinculada em instituição bancária oficial, bloqueada para movimentação e aberta em nome da empresa, deixando assim de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa;

II – somente poderão ser movimentadas mediante autorização do órgão ou entidade contratante encaminhada diretamente à instituição financeira, e por meio de transferência bancária para a conta corrente dos trabalhadores favorecidos, exclusivamente para o pagamento das obrigações a que se destinam, sempre que ocorram os eventos trabalhistas que lhes dêem causa;

III – serão de valor igual ao somatório das previsões contratuais para:

a) décimo terceiro salário;

b) férias e abono constitucional de férias;

c) adicional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para as rescisões sem justa causa;

d) provisão para aviso prévio trabalhado, no primeiro ano de vigência do contrato; e

e) reflexos de quaisquer verbas anteriores sobre férias e décimo terceiro salário.

§ 1º O regulamento estabelecerá percentuais e metodologias de cálculo uniformes para as verbas de que trata o inciso III do *caput*, bem como estabelecer novas verbas de inclusão obrigatória no mecanismo de que trata este artigo.

§ 2º A Administração Federal formalizará ajuste com as instituições bancárias oficiais para fixação de procedimentos uniformes para abertura e movimentação das contas de que trata o § 1º, admitida a concessão de autorização para celebração de instrumentos específicos com determinados órgãos, entidades ou empresas, observado ainda que:

I - em qualquer caso, a conta vinculada será remunerada pela instituição financeira em percentual não inferior àquele estabelecido para a caderneta de poupança;

II – qualquer movimentação deverá ser informada ao órgão ou entidade contratante em prazo máximo de três dias;

§ 3º O saldo remanescente da conta vinculada será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

Art. 12. A fiscalização a que faz menção o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em relação aos contratos de que trata esta Lei, incluirá necessariamente, o cumprimento das obrigações e encargos trabalhistas e previdenciários, devendo exigir no mínimo as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) a prova de regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando

os depósitos diretamente, conforme estabelecido no instrumento convocatório;

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei;

i) comprovação do encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - No caso de cooperativas, além dos requisitos previstos no inciso I que sejam aplicáveis a esse tipo de entidade, os demais itens previstos em regulamento;

III - No caso de sociedades de outra natureza, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público – OSCIP's e as Organizações

Sociais, além dos requisitos previstos no inciso I, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações adicionais decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§ 1º Cabe ainda à fiscalização verificar, na prestação de serviço:

a) o cumprimento da jornada de trabalho dos empregados terceirizados, de acordo com a carga horária estabelecida em contrato, lei, acordo ou convenção coletiva, para cada categoria;

b) a correta aplicação funcional dos empregados terceirizados de acordo com as atribuições previstas em contrato; e

c) a observância das normas concernentes ao resguardo da integridade física dos empregados no âmbito das instalações da Administração.

§ 2º Toda Nota Fiscal ou Fatura habilitada para pagamento dos serviços de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

I - do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados;

II - da regularidade fiscal, constatada através de consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última Nota Fiscal ou Fatura que tenha sido paga pela Administração.

Art. 13. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A Administração poderá conceder um prazo não superior a três meses para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação.

§ 2º O decurso do prazo improrrogável de que trata o § 1º sem a regularização determinada pela Administração torna obrigatória a rescisão contratual, nos termos do art. 78, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 14. Quando da rescisão contratual, o representante da Administração designado nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

§ 1º Até que a contratada comprove o atendimento às exigências dispostas no *caput*, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, que poderá ainda ser utilizada para o pagamento direto aos trabalhadores caso a empresa não efetue os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, nos termos do instrumento convocatório e do art. 10, inciso II, desta Lei.

§ 2º As medidas elencadas no § 1º serão adotadas sem prejuízo do mecanismo previsto no art. 10, inciso I, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 15. Os editais e contratos de que trata esta Lei conterão cláusula com a exigência expressa de fornecimento, pela empresa contratada, das informações abaixo, discriminadas relativas a todos os empregados envolvidos na prestação do serviço, que deverão ser publicadas e mantidas atualizadas, de forma discriminada por cada empresa contratada, no sítio do órgão, entidade ou empresa contratante na internet:

I – nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – cargo ou atividade exercida, observado o art. 5º, § 4º desta Lei;

IV – local de exercício da prestação do serviço

§ 1º Qualquer alteração na relação de empregados envolvidos na prestação do serviço deverá ser informada pela empresa contratada no prazo máximo de três dias úteis da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre a prestação das informações de que trata o § 1º por meio de sistema eletrônico de informações desenvolvido e mantido pela Administração.

§ 3º Os editais de licitação para a contratação dos serviços de que trata esta Lei, bem como todas as peças dos seus respectivos processos administrativos, tais como propostas das licitantes, recursos administrativos, comprovantes de habilitação, atas de reunião, comprovantes de publicação nos meios oficiais, entre outros, e os contratos e seus aditivos celebrados com o licitante vencedor, com todas as ordens de serviço, boletins de medição, empenhos emitidos, faturas, comprovantes de pagamento, entre outros documentos e comprovantes, deverão ser disponibilizados, para consulta pública, em meio eletrônico, no sítio oficial do órgão responsável pela

licitação, devendo permanecer disponíveis para consulta pública no mínimo por cinco anos após o término da vigência dos contratos celebrados.

Art. 16. É vedada a aceitação, nos contratos de que trata esta Lei, da prestação de serviços por empregado da empresa contratada que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do titular do órgão ou entidade contratante ou de servidor investido em cargo ou emprego de direção, chefia ou assessoramento da mesma pessoa jurídica.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. A partir da publicação desta Lei, é vedada a prorrogação de qualquer dos contratos por ela alcançados sem que todas as suas disposições estejam contempladas nas cláusulas contratuais decorrentes do instrumento de prorrogação.

§ 1º Todo e qualquer certame licitatório da Administração Pública Federal referente aos serviços objeto desta Lei, do qual não tenha resultado contrato validamente celebrado na data da sua publicação, será obrigatoriamente revogado para adaptação de suas cláusulas aos termos e condições nela estabelecidos.

§ 2º É facultado à Administração Pública Federal promover a repactuação dos contratos alcançados por esta Lei que estiverem em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 65, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de serviços terceirizados, que se constitui numa importante ferramenta gerencial do Estado moderno, tem-se revelado uma fonte de problemas e preocupações decorrentes de diferentes tipos de abuso que deturpam as suas finalidades. Estes abusos vêm tanto do desvirtuamento da própria concepção de contratação de serviços, por meio da contratação indireta de pessoal que representa burla ao princípio constitucional do concurso público, quanto pela utilização da multiplicidade de pessoas jurídicas envolvidas para precarizar as relações de trabalho e subtrair dos empregados os seus legítimos direitos segundo a legislação laboral.

O presente projeto de lei visa instituir, no âmbito da Administração Pública Federal, normas específicas de regulação da contratação de serviços terceirizados que enfrentem, fundamentalmente, estes dois tipos de abuso. Consolidamos, nesta iniciativa, regras básicas que já vêm sendo experimentadas pela Administração Federal na tentativa de dar solução aos distintos obstáculos que coloca a contratação irregular a título de serviços terceirizados: reunimos aqui princípios já estabelecidos no Decreto federal 2271, de 1997; da Instrução Normativa MARE nº 18, de 1997; da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008; do Ato da Comissão Diretora nº 002, de 2008, do Senado Federal; da Lei nº 12.465, de 2011 (lei de diretrizes orçamentárias federal para 2012) e da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal. Naturalmente, longe de ser uma mera colagem de dispositivos, o presente projeto unifica os critérios e princípios sobre a matéria dispersos em todas essas fontes, dando um tratamento consistente aos problemas que emergem dessa específica modalidade de contratação.

Propomos uma lei específica para a Administração Pública Federal, sem pretender trasladar seus dispositivos aos demais entes federativos na forma das normas gerais de licitação e contratos a que alude o art. 22, inc. XXVII, da Carta Magna. Este cuidado se deve às exigências de melhor e mais acurada gestão que estão na essência do projeto, demandarão um significativo esforço dos órgãos e entidades federais e que previsivelmente acarretarão obstáculos bem maiores para sua implementação nos entes subnacionais com menores capacidades gerenciais. No entanto, a prática federal tende a tornar-se poderoso exemplo para todos os demais governos, dando ensejo a demandas sociais que certamente impulsionarão a

extensão dos procedimentos aqui elencados a todas as Administrações. Na condição de norma de auto-organização da Administração Federal, e tendo em vista que as regras aqui lançadas guardam estrita observância das normas gerais de licitações e contratos estabelecidas pelas Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, mostra-se adequado e suficiente o veículo normativo da lei ordinária federal que se adota no projeto.

Passando ao conteúdo, os artigos 4º a 7º estabelecem de forma clara e inequívoca a natureza da contratação de serviços terceirizados, demarcando com precisão a distinção entre esta modalidade e a contratação indireta de pessoal, por meio da caracterização adequada do objeto dos contratos e da vedação à ingerência em atos administrativos da contratada na execução dos serviços.

Os artigos 8º a 15, por sua vez, consolidam as regras de proteção ao trabalho no âmbito dessa terceirização, atacando frontalmente os atuais abusos e fraudes que têm privado de direitos um número significativo desses trabalhadores, prejudicando por igual as empresas idôneas do setor, que se vêem diante da concorrência desleal daquelas que descumprem as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Isso se faz por meio de uma série de verificações, algumas de grande impacto como a obrigatoriedade de pagamento das parcelas contratuais relativas a provisões trabalhistas em contas vinculadas cuja movimentação é monitorada pela Administração, ou pela obrigatoriedade da rescisão contratual quando a contratada não regularizar suas obrigações trabalhistas no prazo máximo de noventa dias após a notificação. Na rotina geral da gestão contratual, esses dispositivos incluem ainda uma detalhada lista de verificação a ser cumprida pelos representantes da Administração em relação às obrigações trabalhistas vinculadas ao contrato, como forma de prevenção da ocorrência das situações extremas que façam necessário o uso dos recursos de grande impacto. Ressaltamos, uma vez mais, que o presente projeto não traz medidas experimentais ou irrefletidas, mas tão somente torna claros e permanentes os procedimentos que a Administração Federal foi construindo ao longo dos anos de prática dessa gestão de contratos.

Por fim, os arts. 16 e 17 regulam o instrumento mais potente de prevenção de abusos: a transparência. Estabelecem a exigência de publicação na internet de todos os empregados em contratos de terceirização, perenizando as regras da atual lei de diretrizes orçamentárias federais; em

acrécimo, tornam explícita no âmbito dos contratos de terceirização as mesmas vedações ao nepotismo já estabelecidas para as nomeações para cargos públicos por meio da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal.

Não ignoramos que se trata de medidas severas, que obrigarão à generalização de boas práticas no âmbito de toda a Administração e demandarão, em que pese as atuais iniciativas em andamento, um grande esforço adicional. No entanto, são medidas imprescindíveis para estancar, de uma vez por todas, o enorme prejuízo que atuais as práticas irregulares de terceirização trazem aos trabalhadores, às empresas idôneas e à moralidade administrativa. Desta forma, acreditamos que a proposição terá acolhida integral por parte de nossos nobres Pares, igualmente movidos pela preocupação com a proteção ao trabalho e com a garantia à moralidade pública.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG